



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.327 - PR (2016/0194153-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : OZEIAS BORTOLETO CARA
AGRAVANTE : VALERIA DURVAL CARA
ADVOGADO : GLÁUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR035229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DO DANO. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 711/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias antecedentes concluíram, a partir do conjunto de provas constantes nos autos, que havia elementos suficientes para o decreto condenatório, de modo que o pleito absolutório defensivo demanda revolvimento fático-probatório, inviável de ser realizado por esta Corte Superior de Justiça, a teor do Enunciado sumular n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem condenou os agravantes a pagarem quantia em dinheiro a título de reparação dos danos causados pela infração, tal como estabelece o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

3. *In casu*, as condutas delituosas foram praticadas entre março de 2007 e outubro de 2008 e, nos termos do enunciado n. 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.*"

4. Em suas razões, os agravantes se limitaram a aduzir a tese da irretroatividade da lei penal mais gravosa, deixando, contudo, de infirmar a incidência do enunciado sumular acima mencionado, e também não contraditaram a data atribuída pela instância a *quo* como marco para a cessação da atividade criminosa.

5. A ausência de impugnação de fundamento, por si só, suficiente para manter o aresto recorrido, importa a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 da Suprema Corte.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.327 - PR (2016/0194153-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **OZEIAS BORTOLETO CARA**
AGRAVANTE : **VALERIA DURVAL CARA**
ADVOGADO : **GLÁUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR035229**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por Ozeias Bortoleto Cara e Valéria Durval Cara, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 594-598), por meio da qual não se conheceu do recurso especial apresentado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos da Apelação n. 0000423-70.2009.8.16.00115.

Dessume-se dos autos que os agravantes, entre o início de 2007 e o final de 2008, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da Coopavel - Cooperativa Agroindustrial de Cascavel/Paraná - mediante emprego de fraude.

Após o recebimento da denúncia pela prática do crime de estelionato, os réus foram condenados, recebendo, cada um, a sanção 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 160 (cento e sessenta) dias-multa, calculados no piso legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. A sentença condenatória foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar o recurso de apelação.

O recurso especial, interposto com esteio na alínea a do permissivo constitucional, indicou malferimento aos arts. 171 do Código Penal e 386, inciso VII, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. O eg. Tribunal de Justiça inadmitiu o apelo, indicando como fundamentos os óbices trazidos nos enunciados sumulares n. 7, do Superior Tribunal de Justiça e 283, do Supremo Tribunal Federal. O agravo em recurso especial não obteve êxito nesta instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste agravo regimental, a defesa infirma os fundamentos empregados para inadmitir o apelo nobre, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.327 - PR (2016/0194153-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 26.9.2016 (e-STJ fl. 606). Considerando a decisão impugnada foi publicada em 22.9.2016 (e-STJ, fl. 600), o recurso foi avariado dentro do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, os agravantes sustentam, inicialmente, que não pretendem a revisão de fatos ou provas, mas apenas o reexame de matéria jurídica. Alegam que não há prova material da transferência indevida de valores da cooperativa para os acusados.

Sobre esse ponto, o eg. Tribunal de origem fez as seguintes afirmações:

Frise-se, primeiramente, que o recurso dos réus Ozéias Bortoleto Cara e Valéria Durval Cara, traz como preliminar a alegação de ausência da materialidade delitiva, sob o argumento de que inexitem nos autos extratos de movimentações financeiras referentes aos produtos e valores de propriedade da Coopavel Cooperativa Agroindustrial, contudo, tal arguição insere-se no mérito recursal e, neste, será apreciada. Os supra nominados réus, bem como o corréu Rodrigo Leôncio, pugnam pelas respectivas absolvições, vez que, argumentam, não agiram com dolo suficiente para a responsabilização criminal. Entretanto, tal hipótese, não se extrai do teor probatório do caderno processual.

A materialidade delitiva está consubstanciada nos cheques de fls. 30/42, no relatório de desvio de cereais e demais documentos acostados ao caderno investigatório registrado sob nº 07/2009.

Vingue-se que os relatórios em questão, bem como os documentos inclusos, não foram impugnados pelas defesas técnicas dos acusados.

No referente à autoria, o MM. Juízo sentenciante, às fls. 377/379, em sua fundamentação, levou a efeito consistente análise dos fatos, afastando qualquer possibilidade de absolvição dos acusados, pois restou comprovado que os títulos emitidos pela cooperativa vítima eram entregues aos réus Ozéias e Valéria como ordem de pagamento, após operações fraudulentas de venda de produtos agrícolas realizadas pelo corréu Rodrigo, funcionário da cooperativa. Tais transações, estão comprovadas pelos documentos de fls. 71/105, os chamados "romaneios" disponibilizados pela aludida cooperativa. Dúvida não há de que os ora recorrentes foram responsáveis pela fraude narrada na denúncia, agindo juntos e com intuito de obtenção de vantagem ilícita. O esquema fraudulento está explicitado no parecer ministerial de segundo grau, como possuindo duas vertentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Consequentemente, diante do contexto probatório dos autos, não há cogitar-se em ausência de dolo, pois ficou evidente o ardil empregado, a obtenção de vantagem ilícita e o prejuízo provocado à cooperativa vítima. Há que ser mantida a decisão condenatória dos apelantes. (e-STJ, fls. 513-516).

Da leitura do trecho descrito, verifica-se que o Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas a condenar os recorrentes por crime de estelionato, destacando que a materialidade e autoria ficaram demonstradas pelas provas dos autos.

Nesse aspecto, o apelo especial não se presta a desconstituir o julgado e operar a absolvição, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DELITO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. GRADUAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA.

1. A impugnação alusiva à materialidade e autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A instância a quo fez a utilização de dados concretos contidos nos autos para estabelecer a pena-base acima do mínimo, tendo, ainda, procedido a uma causa de aumento, em 1/3 (um terço), consoante a qualificadora prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 647.537/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

O segundo tópico da insurgência diz respeito à suposta contrariedade ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Sustenta a defesa que a condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos agravantes ao pagamento de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) a título de indenização não encontra respaldo legal, já que a atual redação do dispositivo foi estabelecida pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, cuja vigência se iniciou em 20 de agosto daquele ano. Asseveram os recorrentes que, como os fatos denunciados teriam sido praticados entre 2007 e 2008, mas o *parquet* estadual não indicou em que mês teria acontecido o último fato, não se pode presumir que a continuidade delitiva se estendeu até o período em que a lei mais gravosa entrou em vigor, prejudicando os acusados com essa interpretação.

De acordo com os autos, porém, a continuidade delitiva cessou em outubro de 2008, constatação que não foi impugnada nas razões recursais.

Para melhor esclarecer a controvérsia, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*De outro lado, os réus Ozéias e Valéria, pugnam pela exclusão da condenação ao pagamento da indenização, arguindo que os crimes foram cometidos antes da entrada em vigor da Lei n° 11.719/08. Ressalte-se que, **no caso dos presentes autos, a continuidade delitiva cessou em outubro de 2008 (data da emissão da ordem de pagamento)** e que a Lei n° 11.719/08, que alterou o artigo 384, inciso IV, do CPP, foi publicada em 20 de junho de 2008, e entrando em vigor após 60 dias da data em questão, vislumbrando-se cabível sua aplicação no presente procedimento, pois "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou a crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência" (Súmula n° 711, STF). Por fim, esclareça-se que a fixação da indenização na esfera trabalhista em benefício da cooperativa vítima não interfere na imposição da reparação de danos neste procedimento penal.*

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci aduz que "se o crime continuado é uma ficção, entendendo-se que uma série de crimes constitui um único delito para a finalidade de aplicação da pena, é preciso que o agente responda, nos moldes do crime permanente, pelo que praticou em qualquer fase da execução do crime continuado", motivo pelo qual "se uma lei penal nova tiver vigência durante a continuidade, deverá ser aplicada ao caso, prejudicando ou beneficiando" (Código Penal Comentado. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 74-75).

Nessa esteira é o enunciado 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Em suas razões, os agravantes se limitaram a aduzir a tese da irretroatividade da lei penal mais gravosa, deixando, contudo, de infirmar a incidência do enunciado sumular acima mencionado. Além disso, conforme mencionado acima, os agravantes não apresentaram elementos que permitam concluir que os fatos criminosos cessaram em data anterior à do início da vigência da Lei n. 11.719/2008.

Conforme entendimento jurisprudencial cristalizado no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido demonstra deficiência argumentativa da formulação, impedindo o conhecimento do recurso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS TRATOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PROVAS LÍCITAS. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. NÃO RECONHECIMENTO. VARIAÇÃO DO MODUS OPERANDI. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO DELITO. PEDIDO EXPRESSO E FORMAL DA ACUSAÇÃO. AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação específica a um dos fundamentos do acórdão recorrido suficiente para manter o julgado atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

(...)

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 820.190/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. (...) PERDIMENTO DE BENS. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 568 DO CPP. ILEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

X - No que diz respeito à ilegalidade da determinação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdimento de bens, também se aplica, no caso, o óbice previsto no Enunciado n. 283 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida.

XI - Não se conhece o apelo nobre quando a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1401838/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016 – grifou-se)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0194153-7

AgRg no
AREsp 956.327 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004237020098160115 13698289 1369828900 1369828901 1369828902 200900003459
20093459 201500076889 4237020098160115

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OZEIAS BORTOLETO CARA
AGRAVANTE : VALERIA DURVAL CARA
ADVOGADOS : GLÁUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
MARCEL BENTO AMARAL - PR064851
FRANCISCO MARTINS DOS REIS - PR068829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : RODRIGO LEONCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZEIAS BORTOLETO CARA
AGRAVANTE : VALERIA DURVAL CARA
ADVOGADO : GLÁUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR035229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.